



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público**

Projeto de Lei n. 0001/2020
Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Assunto: Altera o inciso II do art. 3º da Lei 2098, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário e adota outras providências.
Relator: Deputado Elenil da Penha Alves de Brito

**Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que altera o inciso II do art. 3º da Lei 2098, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário e adota outras providências.

O autor do projeto de lei argumenta que a propositura legislativa foi aprovada pela 20ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2019. E acrescenta que a ampliação do prazo para 24 meses é vantajosa para a Administração Pública, pois proporcionaria continuidade da atividade, a despeito da alternância intrínseca à contratação temporária, qualificação e facilidade cultural organizacional, gerando, consequentemente, economia pública.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi nomeado relator, folhas 04, a deputado Ricardo Ayres, que manifestou-se favorável ao projeto de lei, folhas 06/08, sendo acompanhado por unanimidade presente dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

***Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público***

Encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, foi nomeado relator o deputado Nilton Franco, folhas 09, que manifestou-se também pela aprovação, sendo acompanhado por unanimidade dos presentes 10/12.

Encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, fui nomeado relator em folhas 10.

A regra constitucional para ingresso no serviço público é o concurso público. No entanto, a própria Constituição Federal opôs duas ressalvas a esta regra: cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do estadual, a recente Lei Ordinária n. 3.422, de 8 de março de 2019, no seu art. 3º, §2º, permite a contratação temporária, na área da saúde, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

No âmbito Federal cito como precedente a Lei Ordinária n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e fundações, que no seu art. 4º prevê hipóteses de contratação temporária que variam de 6 seis (inciso I) a 4 anos (inciso V), permitida, ainda, a prorrogação, desde que não exceda, no cômputo geral 6 anos (art. 4º, parágrafo único, inciso V).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

***Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público***

Portanto, apresente propositura compatibiliza com precedentes estadual e federal.

Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz acerca dos servidores contratados por tempo determinado que *"(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação"* (DI PIETRO, 2012, p. 584).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) ressaltou que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 201/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. **É que tenho para mim que esta lei, data venia, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 30, I, e 37, IX, ambos da CF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37,**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público**

IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'."(HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.) (Grifou-se).

Portanto, verifica-se no que tange a possibilidade de contratação de servidores públicos por tempo determinado por qualquer ente federativo, faz-se necessária a edição de lei, regulando o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal.

Nesse sentido, a permissibilidade constitucional, art. 37, IX, da Constituição e os precedentes citados, Lei Estadual n. 3.422, de 8 de março de 2019 e Lei Federal n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, demonstram a legalidade da ampliação do prazo de vigência dos contratos temporários da Lei Estadual n. 2.098, de 13 de julho de 2009, para vinte e quatro meses.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares a votarem pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

É o parecer.

É como voto

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Elenil da Penha Alves de Brito
Deputado Estadual